



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 154 /09 – CCJ

Exclui o § 2º do art. 64 da Lei nº 6.253, de 11 de novembro de 1988, alterada pela Lei nº 6.410, de 9 de junho de 1989, e pela Lei nº 10.480, de 02 de julho de 2008.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O Projeto do Executivo, segundo se extrai da Exposição de Motivos, tem como objetivo atender “aos princípios constitucionais da igualdade e da isonomia, entende-se que o DLMU deve adaptar sua Lei à Lei da Administração Centralizada, assim como as demais Autarquias o fizeram, razão pela qual encaminho o presente Projeto de Lei, para o fim de desincompatibilizar a percepção da gratificação do art. 64 da Lei nº 6.253, de 1988, alterada pela Lei nº 6.410 de 1989, e pela Lei nº 10.480, de 2008, com a gratificação de quebra de caixa do funcionário afiançado do DMLU”.

O Parecer Prévio da douta Procuradoria desta Casa, fl. 6, concluiu pela inexistência de óbice legal à tramitação da matéria:

“Na forma do que dispõe a Carta Magna, é da competência dos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

A Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, de forma coerente com os preceitos constitucionais antes mencionados, fixa a competência do mesmo para estabelecer leis e atos relativos aos assuntos de interesse local, para organizar-se administrativamente e estabelecer o regime jurídico de seus servidores (arts. 8º, inciso VI, e 9º, inciso I e III).

A par disso, no artigo 94, inciso VII, declara a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre criação e provimento de cargos e funções, bem como regime jurídico de servidores públicos, e para criação e estruturação de órgãos da administração pública.



PARECER Nº 154/09 – CCJ

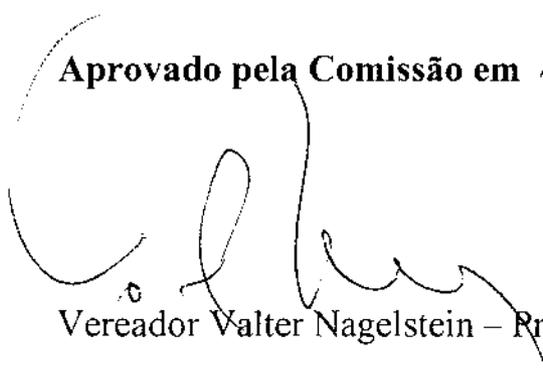
A matéria objeto da proposição, consoante se infere dos preceitos legais indicados, está incluída no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice legal à tramitação.”

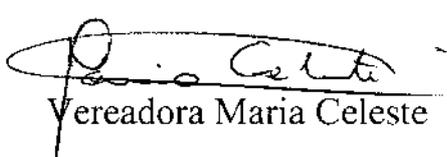
Isso posto, o Parecer deste Relator conclui pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

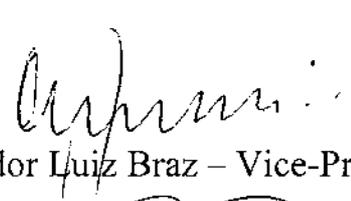
Sala Ruy Cirne Lima, 12 de agosto de 2009.


Vereador Nilo Santos,
Relator.

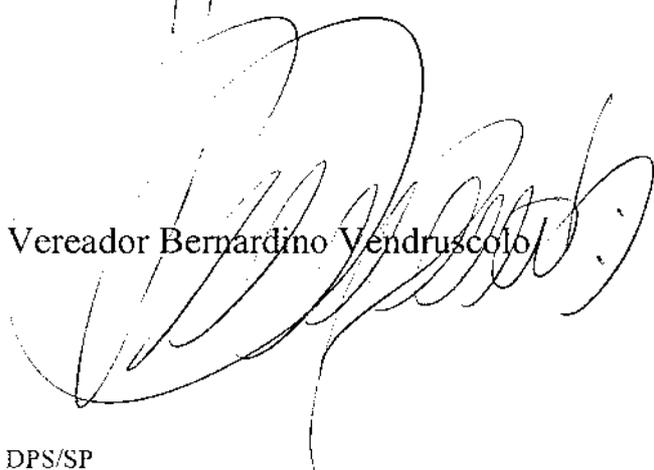
Aprovado pela Comissão em 11-9-09


Vereador Valter Nagelstein – Presidente


Vereadora Maria Celeste


Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Mauro Zacher


Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Reginaldo Pujol